

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 284, DE 2002

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991, que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado HERCULANO ANGHINETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 284, de 2002, visa a alterar a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, incluindo entre seus membros dois representantes do setor acadêmico e de pesquisa científica.

Destes membros, um seria indicado pelo Instituto de Pesquisas da Amazônia – INPA e o outro seria indicado em sistema de rodízio entre as Instituições Federais de Ensino Superior instaladas na área de atuação da SUFRAMA, a cada dois anos.

Para tanto, é proposto o acréscimo de inciso ao art. 1º da Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991, que dispõe sobre a composição do conselho de administração da referida superintendência.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, de acordo com o disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe lembrar que a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, é o órgão responsável pela administração dos incentivos fiscais, pelas ações de desenvolvimento regional e pela atração de investimentos para a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Amapá.

Assim, ao analisar as competências da SUFRAMA, parece-nos claro que trata-se de um órgão eminentemente político, cujas decisões visam ao incremento dos investimentos na região em que atua.

Tal premissa é confirmada pela atual composição de seu conselho de administração, que conta com representantes do governo federal, dos governos estaduais e municipais envolvidos e de órgãos de desenvolvimento regional, além de representantes das classes produtoras e trabalhadoras da região.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Isto posto, parece-nos inadequado reservar assentos no conselho para técnicos, em que pese seu alto nível de formação, mormente quando sabemos que estes podem atuar de forma mais eficaz assessorando o órgão e fornecendo subsídios para a tomada de decisões.

É de se ressaltar, também, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição em tela, tendo em vista a competência privativa do Presidente da República estabelecida no art. 84, incisos III e VI, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Entretanto, tal análise cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, órgão competente para exame da constitucionalidade do projeto.

Assim, ante todo o exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 284, de 2002.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator

20693500.168

23.09.02